

11 / 11 / 2020

DIGITALIZADO



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 275413/2017-5
PAT Nº 856/2017 - 1º URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MAXIMUS DISTRIB DE RAÇÕES E PRODUTOS
VETERINÁRIOS E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0095/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INTIMAÇÃO FISCAL REGULAR. PRELIMINARES DE NULIDADES NÃO ACOLHIDAS. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO. MÉRITO INATACADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. Não foram verificados vícios na intimação que ensejassem nulidade processual e, por outro lado, o lançamento preenche todos os requisitos indispensáveis previstos na legislação processual. Preliminar rejeitada. Dicção do art. 142 do CTN e Acórdão precedente: 31/19.

2. O contribuinte não resistiu a matéria de mérito do lançamento, afirmando apenas que desconhecia a existência da empresa, só tomando ciência desta ao ser intimado da decisão do auto de infração, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de falta de escrituração de documentos fiscais. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85/20.

3. A existência de fraude por terceiros para a realização de registro na Junta Comercial, somente pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, que, se for o caso, declarará a falsidade do documento e, por consequência, a ocorrência da fraude.

[Handwritten marks and signatures]

Acórdãos precedentes: 56/13; 107/14.

4. O boletim de ocorrência é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, fazendo prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não tendo o condão de desconstituir o lançamento do crédito tributário. Acórdãos precedentes: 55/12; 193/16, 142/17; 12, 77, 80, 121/18; 57/19; 68, 83/20.

5. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada alegando apenas defeitos na intimação, portanto, não se instaurou o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84 e 85/20.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

7. Recurso Voluntário conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de outubro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado